



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.055 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WALDEMIR BANA
ADV.(A/S) : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o prequestionamento não resultava da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas do debate e da decisão prévios pelo Colegiado acerca de certo entendimento. Visava o cotejo indispensável a que se dissesse enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, fica afastada, no julgamento de recurso, a majoração de honorários advocatícios quando ausente fixação na origem.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.



AI 830055 AGR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.055 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **WALDEMIR BANA**
ADV.(A/S) : **VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI**
AGDO.(A/S) : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 256 e 257, desprovi o agravo, ante os seguintes fundamentos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS
– FALTA DE PREQUESTIONAMENTO –
INVIABILIDADE – AGRAVO
DESPROVIDO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou o entendimento do Juízo, julgando improcedente o pedido, considerada a prescrição. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 1º, cabeça, 3º, cabeça e incisos I, XXXV e XXXVI, e 37, inciso X, da Constituição Federal. Aponta a contrariedade dos princípios do direito adquirido, direito de defesa e isonomia. Tece comentários sobre a impossibilidade de aplicação de índices distintos entre os servidores civis e militares quando de revisão geral. Alude à prescrição parcial.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o



AI 830055 AGR / PR

acesso a este Tribunal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

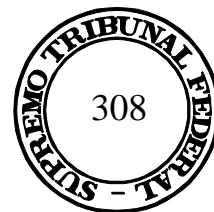
Não se reconhece o direito dos servidores públicos federais de pleitear o reajuste no percentual de 28,86% após o decurso de 5 anos, contados da data da vigência da MP nº 1.704/98, em razão da prescrição (Decreto nº 20.910/32).

3. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

O agravante, no agravo de folha 277 a 288, renova o pedido de processamento do extraordinário, sustentando violados os artigos 5º, cabeça, e incisos I, XXXV e XXXVI, e 37, inciso X, da Constituição Federal. Discorre sobre o prequestionamento da matéria, afirmando incabível o óbice dos verbetes nº 282 e nº 356 da Súmula do Supremo à espécie, considerada a apresentação dos declaratórios no Tribunal local. Diz da omissão da decisão proferida pela Turma Recursal, apesar dos embargos de declaração. Ressalta ofensa direta ao texto constitucional.



AI 830055 AGR / PR

O agravado, na contraminuta de folha 295 a 300, aponta o acerto da ato impugnado.

É o relatório.



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.055 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Rememorem o decidido na origem. Transcrevo a síntese do acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO.
FAZENDA PÚBLICA.

Não se reconhece o direito dos servidores públicos federais de pleitear o reajuste no percentual de 28,86% após o decurso de 5 anos, contados da data da vigência da MP nº 1.704/98, em razão da prescrição (Decreto nº 20.910/32).

Ao contrário do alegado, a controvérsia foi dirimida sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição Federal. O Tribunal local reconheceu, de ofício, a prescrição, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo.

Atentem não para o apego à literalidade do verbete nº 356 da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor do verbete nº 282 da referida Súmula. O instituto do prequestionamento significa debate e decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Assim concluiu o Supremo no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 541.696-6/DF, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, com a seguinte ementa:

**AI 830055 AGR / PR**

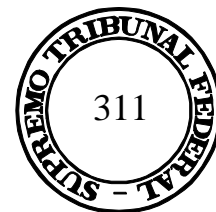
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE
SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a
matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A
configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios
pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O
procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se
diga do enquadramento do recurso extraordinário no
permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou
entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado
nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a
violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate
e decisão prévios sobre a alegada violação dos artigos 5º, cabeça, e incisos
I, XXXV e XXXVI, e 37, inciso X, da Constituição Federal. Frise-se, por
oportuno, que o agravante não arguiu o vício de procedimento. No caso,
o que sustentado não foi enfrentado pelo Órgão julgador. No particular, o
extraordinário padece da ausência de prequestionamento.

Saliento que o agravante ficou vencido quando da apreciação do
pedido inicial pelo Juízo. Houve o segundo crivo desfavorável no exame
do recurso pelo Tribunal. Formalizado o extraordinário, a este foi negado
seguimento. Insistiu mediante agravo, por mim desprovido. Mesmo
diante de decisão proferida pelo Supremo, ainda que no âmbito
individual, busca o quinto julgamento por meio deste agravo interno. A
sequência revela a automaticidade na protocolação de recursos, em
prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados.

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”,
por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a
inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à
sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de
processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador
normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao



AI 830055 AGR / PR

que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Ante a interposição deste agravo sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado. Considerado o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, fica afastada, no julgamento de recurso, a majoração de honorários advocatícios quando ausente fixação na origem.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.055

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : WALDEMIR BANA

ADV.(A/S) : VIVIAN APARECIDA MENESES JANÉRI (39522/PR)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma